

STEALTHING E A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO

KAREN DA ROCHA SILVA BENICIO*

FERNANDO SHIMIDT DE PAULA**

RESUMO

O presente artigo trata do *stealthing*, consistente na retirada do preservativo durante o ato sexual; visa entender se essa prática viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, constitucionalmente assegurados. Como se trata de um tema recente, os materiais metodológicos utilizados foram textos jurídicos, artigos, a legislação, alguns julgados a respeito e sobretudo a Constituição Federal. Tem-se ainda como objetivo esclarecer dúvidas sobre o tema e se o *stealthing* pode caracterizar o crime de estupro e, como tal, permitir-se-ia o aborto na forma do Código Penal; ou mesmo o crime de violação sexual mediante fraude, passível de reprimenda penal.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; liberdade sexual; estupro, aborto; *stealthing*.

STEALTHING AND THE LEGAL IMPOSSIBILITY OF ABORTION

ABSTRACT

This article deals with *stealthing*, which consists of removing a condom during sexual intercourse; it aims to understand whether this practice violates the principles of human dignity and sexual freedom, constitutionally guaranteed. As this is a recent topic, the methodological material used were legal texts, articles, legislation, some judgments about it and especially the Federal Constitution. It also aims to clarify doubts on the subject and if *stealthing* can characterize the crime of rape and, as such, abortion would be allowed in the form of the Penal Code; or even the crime of sexual violation through fraud, subject to criminal reprimand.

Keywords: human dignity; sexual freedom; rape; abortion; *stealthing*.

* Graduanda do curso de Direito - Universidade Metodista de São Paulo. E-mail: karen_rochab@hotmail.com

** Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2009), pós-graduado "lato sensu" em Direito Público - EPM (2002), em Gestão do Comportamento - UNIFESP (2004) e em Política Judiciária e Sistemas de Justiça Criminal - ACADEPOL SP (2016) e possui graduação em DIREITO pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1990). Atualmente é professor da Academia de Polícia de São Paulo, professor do curso de pós-graduação da FMU de São Paulo, professor da Universidade Metodista de São Paulo, professor do Centro Universitário SENAC São Paulo e Delegado de Polícia de Classe Especial do Estado de São Paulo. E-mail: feshipa@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca expor ao público sobre o que se trata o tema abordado. O que seria o *stealththing*? Decorrente deste ato existiria a possibilidade jurídica de ser considerado estupro e assim ser caracterizado o aborto legal?

O tema aqui trazido versa sobre um assunto atual que poucas pessoas têm conhecimento. E aqui tentaremos explicar e esclarecer as dúvidas em geral.

O *stealththing* é a conduta em que durante o ato sexual um dos parceiros retira o preservativo sem que a outra parte perceba o que está ocorrendo, porém o ato só ocorreu diante a condição ao uso da camisinha. Perante essa conduta, sob qual tipificação ela se enquadraria?

Em um ambiente de confiança entre os parceiros, esta é quebrada. Qual a grande intenção disso?

Começaremos abordando o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade e dignidade sexual, se perante a conduta do *stealththing* estes seriam violados.

No próximo capítulo falaremos sobre o *stealththing*, seu conceito e seu modo de execução, procurando esclarecer sobre o que o tema aborda, como é praticado e quais seriam as consequências que poderiam acarretar ao agente causador.

Procura-se entender se a prática se enquadraria ao crime de estupro ou o crime de violação sexual mediante fraude. Será analisado o ato sob cada uma das tipificações buscando compreender se alguma das discriminações servirá como amparo mediante o ato fraudulento.

É importante esclarecer que o presente trabalho evidencia o *stealththing* no que se refere a relação heterossexual e ainda a sua decorrência caso executada pelo homem sendo a mulher a parte lesada, que tenha a gravidez indesejada como consequência.

Sendo assim, o artigo busca esclarecer todas as dúvidas aqui evidenciadas. Será apresentado o conceito da prática de *stealththing*, sua concretização, quais podem ser as imputações como consequência ao agressor e se existe a possibilidade de o aborto ser realizado de forma legal.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é um dos direitos humanos fundamentais, que visa proteger os seres humanos, individualmente e perante a sociedade, bem como sua relação e obrigações com o Estado, sendo livre de qualquer tipo de discriminação.

É importante dizer que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, e é classificado como um princípio fundamental:

Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Este princípio tem a função de garantir condições básicas à população, tais como: bem-estar, autonomia, vida digna, respeito aos direitos e deveres da população, que esses sejam respeitados, principalmente pelo Estado, que deve assegurar a todos condições mínimas para uma vida saudável, isso de acordo aos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2014).

A dignidade da pessoa humana é princípio regente do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), constituindo-se de dois fundamentais aspectos, objetivo e subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do mínimo existencial ao indivíduo, que precisa ver atendidas as suas necessidades básicas para a sobrevivência, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. No enfoque subjetivo, abarca o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, destacando-se como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante a qual forma sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado. (NUCCI, 2014, p. 20).

O simples fato de ser humano e nascer assim, torna o homem detentor deste direito sendo dele indissociável, tratando-se então de uma qualidade intrínseca. Além do mais, é incluso não somente na Constituição Federal, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual o Brasil é signatário, que declara em seu texto igualdade, dignidade e direitos a todos.

Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A República Federativa Brasileira incorporou todos os tratados internacionais que se referem à dignidade da pessoa humana.

Faz parte do princípio aqui tratado a autonomia das pessoas em fazer suas próprias escolhas, as que achem ser corretas. Quanto a isso, vejamos o entendimento do doutrinador Daniel Sarmento:

A dignidade da pessoa humana envolve o reconhecimento do direito à autonomia das pessoas. A autonomia consiste no direito dos indivíduos de fazerem as suas escolhas de vida e de agirem de acordo com elas (autonomia privada), bem como de participarem da formação da vontade coletiva da sua comunidade política (autonomia pública). A premissa básica, em ambos os casos, é a de que as pessoas devem ser tratadas como agentes, capazes de tomar decisões e com o direito de fazê-lo. (SARMENTO, 2016, p. 328).

Deixa-se claro que o homem tem autonomia vital, autodeterminação para praticar atos de sua escolha de acordo com sua vontade e assumir as obrigações decorrentes.

Também é englobado nesse princípio a dignidade sexual das pessoas, pois esta deve ser preservada e respeitada por parte da população e do Estado, esse que tem o dever de assegurar a população em geral o respeito sobre qualquer ato de cunho degradante.

No entanto, a dignidade humana é esculpida e protegida pela Carta Magna de 1988 e é considerada como um direito fundamental assegurando proteção integral aos indivíduos, condições básicas de vida, respeito aos direitos e obrigações de cada um e ainda a aplicação de direitos e garantias em todo ordenamento jurídico nacional.

LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL

Os princípios da dignidade humana e da liberdade são de fato princípios basilares do ser humano, ambos com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 1º nos traz a dignidade humana como princípio fundamental do homem, e em seu artigo 5º trata-se a liberdade como garantia inviolável do ser humano (BRASIL, 1988).

Quando falamos de dignidade sexual o próprio nome nos esclarece que é ligada a sexualidade humana, esta que deve ser respeitada por todos, sem interferência de qualquer pessoa, não podendo haver o constrangimento ilegal de ninguém, pois diante disso não se trataria de ato legal e sim de um crime.

O autor Guilherme de Souza Nucci (2014), alega que a “dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sexualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade”. (NUCCI, 2014).

Temos direito a satisfação sexual desde que não seja um ato criminoso, quando há o desrespeito à liberdade e dignidade sexual o bem jurídico é violado, de modo que há ofensa direta ao princípio da dignidade humana, devendo assim, o Estado intervir e o ofensor ser julgado.

A Lei nº 12.015/2009 alterou o título VI da parte especial do Código Penal, antes nomeado como: crimes contra os costumes, e a partir de 7 (sete) de agosto de 2009 (dois mil e nove) passa a ser: crimes contra a dignidade sexual. Que em seu capítulo I expõe crimes contra a liberdade sexual, deixando claro que quando violados os princípios aqui tratados há a tipificação penal para punir quem as infringe. Sobre a expressão alterada o doutrinador Damásio de Jesus, esclarece:

A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mais notadamente a defesa de bens jurídicos (concepção dominante). Ao tratar nosso Código de crimes contra a ‘dignidade sexual’, fica claro que se busca garantir a dignidade humana (CF, art. 1º., III), a liberdade de escolha de parceiros

e de relação sexual, a salvo de exploração, inteligibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do endividado. (JESUS, 2010, p. 122 *apud* IRIBURE; XAVIER, 2020, p. 54).

No entanto, busca-se proteger o respeito a dignidade e liberdade de exercício da própria sexualidade, esses são bens jurídicos constitucionalmente previstos que devem ter amparo estatal caso violados.

A PRÁTICA DO STEALTHING: CONCEITO

A palavra *stealthing* vem da expressão *stealth* de origem inglesa, que significa furtivo, quando trazida para o português pode ser apontada como dissimulação, ou seja, uma forma de dissimular/enganar as reais intenções de uma pessoa.

O *stealthing* se trata da retirada do preservativo durante uma relação sexual que de início foi consentida, porém o consentimento apenas se deu com a condição essencial ao uso da camisinha, tendo como intuito a realização de um ato sexual seguro.

Em seu artigo quanto ao tema tratado Marcilene Pereira de Jesus, explica:

[...] se faz necessário agora os requisitos para a prática do *stealthing*, quais sejam, a necessidade de consentimento do parceiro para a prática do ato sexual com uso de preservativo, e no ato da prática sexual a retirada, porém agora sem o consentimento do parceiro, ou seja, faz a retirada do preservativo sem que o outro veja, por isso o nome dissimulação, em que pese o parceiro ser enganado ao não perceber a retirada do preservativo [...]. (JESUS, 2019, p. 21) (Grifos nossos).

Os doutrinadores Hamilton da Cunha Iribure e Gustavo Silva Xavier (2020), ainda ressaltam que “a figura do *stealthing* consiste na conduta de alguém que, durante o ato sexual retira o preservativo sem consentimento do seu parceiro”. (IRIBURE; XAVIER, 2020).

Desta forma, a retirada do preservativo sem a anuência do parceiro trata-se de um ato furtivo de dissimulação, onde um dos parceiros passa uma falsa perspectiva ao outro do que realmente está acontecendo.

Em um estudo realizado por Alexandra Brodsky (2017), é trazido a conhecimento, que existem diversos relatos na internet de vítimas e agressores, onde existem descrições ensinando como remover o preservativo discretamente durante o sexo. Muitos agressores justificam a retirada do preservativo como um instinto masculino natural, para que possam ter o máximo de prazer possível, espalhar seu sêmen e enraizar a supremacia do homem perante a sociedade.

Neste mesmo estudo, Brodsky nos traz alguns casos reais sobre essa prática e ainda comenta sobre a violação cometida pelo agressor diante deste feito. Vejamos:

Por essas razões, este artigo prosseguirá sob o primeiro argumento de porque a remoção não consensual do preservativo vicia o consentimento prévio para o sexo: que o toque por um preservativo é fundamentalmente diferente fisicamente do toque pela pele de um pênis e, portanto, cada um requer consentimento separado. (BRODSKY, 2017, p. 13).

A autora comenta sobre o consentimento da vítima onde há concordância em realizar a relação sexual com proteção, que diferencia da prática cometida nos casos de *stealth* que o preservativo é retirado sem o conhecimento do outro.

Aqui em nosso país existe o relato de uma brasileira que o seu parceiro não usou a camisinha durante o sexo; ela chegou a entregar a ele, mas o preservativo foi deixado de lado. No dia seguinte, quando foi olhar a lixeira notou que o preservativo estava aberto, mas não havia sido utilizado, enviou uma mensagem a ele pedindo uma explicação e ele disse que acabou deixando de lado.

No fim de abril de 2021, conheci um menino no *Tinder* e, eventualmente, transamos. Foram três relações e tínhamos três preservativos. Em todas as vezes, parei e falei: “a camisinha”. Em uma das vezes, ele disse: “a minha acabou”. Levantei, fui em outro quarto e peguei a que eu tinha. Amanheceu e ele foi embora.

No dia seguinte, não sei muito bem por que, me veio uma sensação rara e fui checar os preservativos no lixo. Quando abri a lixeira, fiquei em estado de choque total. Um dos preservativos estava aberto, fora da embalagem, mas não havia sido usado.

Tirei uma foto e imediatamente enviei uma mensagem para ele, pedindo uma explicação. Ele se fez de desentendido. Insisti por uma resposta. “Eu abri (a camisinha) e deixei do lado, mas acabamos usando outra depois. Não tem nada para se preocupar”, foi o que ele me disse. Segundo ele, “acontece que foi tudo muito rápido e no calor do momento acabou sendo assim”. (BARRUCHO, 2022, p. 04).

Quando descobriu o feito a moça foi tomada de indignação, foi atrás de medicação para evitar gravidez e contra infecções sexualmente transmissíveis, além de procurar um psiquiatra para acompanhamento médico.

Então foi atrás de justiça, se encaminhou até a delegacia para realizar um boletim de ocorrência, porém, após análise de um delegado e uma delegada o boletim foi avaliado e arquivado. Não satisfeita, a moça foi até o Ministério Público para abertura de um inquérito que inicialmente foi aberto pelo promotor presente, mas quando analisado por um segundo promotor este optou pelo arquivamento sob a justificativa que a conduta não caracterizaria como fraude para enquadrar ao crime de violação sexual mediante fraude, já que a vítima não foi induzida a erro e sim surpreendida com a conduta do agente de manter a relação sexual sem o uso do preservativo.

Por fim, a conduta não foi amparada pela lei e a mulher não conseguiu alcançar a justiça que tanto procurou.

Este ato é pouco tratado aqui no Brasil, porém, na Suíça houve julgamento a uma vítima de *stealthing*, onde a prática foi enquadrada como estupro.^{1 2}

Na Califórnia, houve o sancionamento de emendas para considerar o *stealthing* ilegal, para além de se tornar um ato sexualmente punitivo se tratando de uma agressão sexual, ser considerado também um delito civil, desta forma, responsabilizando o agressor civilmente gerando indenização a vítima.³

Essa forma de violência sexual pode ocorrer de diferentes formas, em casais heterossexuais, homossexuais, mas aqui trataremos exclusivamente da violência entre casais heterossexuais e ainda do parceiro praticando o ato de *stealthing* com a parceira uma vez que trataremos se há possibilidade do aborto legal. Mas, deixando claro que nessa violência a mulher pode ser a parte agressora.

Trata-se de uma violação sexual em que a vontade da vítima é totalmente desconsiderada e conseqüentemente o sexo se torna não consensual. Este ato furtivo não tem amparo jurídico no ordenamento brasileiro, entretanto, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 965/22 apresentado pelo Deputado Marcelo Freitas (União-MG), que tem o intuito de tipificar a prática no Código Penal gerando ao sujeito ativo reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Em justificção quanto ao projeto apresentado o Delegado Marcelo Freitas, esclarece:

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro. Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI, 2022).

¹ “O único caso conhecido de condenação por *stealthing* aconteceu em janeiro, na Suíça. Uma mulher conheceu um homem pelo *Tinder*, aplicativo de encontros. Os dois marcaram um encontro e tiveram relações sexuais. Durante o ato, a mulher reparou que o parceiro tinha retirado o preservativo sem a avisar e sem consentimento. Após ser denunciado, o agressor foi condenado por estupro, na primeira vez em que um caso semelhante foi julgado como tal.” (REVISTA VEJA DIGITAL, 2017, p. 05) Disponível em <https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-colo-ca-saude-em-risco>.

² “A Suíça também fez manchetes mundiais em 2017 quando um tribunal no país condenou um homem a 12 meses de prisão suspensa por violação depois deste ter removido o preservativo sem permissão.” (PEIXOTO, 2021, p. 07). Disponível em <https://zap.aeiou.pt/tirou-preservativo-sem-avisar-criminalizar-stealthing-paises-434770>

³ Foi para combater a prevalência do *stealthing* que a deputada na Assembleia da Califórnia, Cristina Garcia apresentou recentemente uma proposta de lei que já foi aprovada nas duas câmaras da legislatura do estado norte-americano e que torna a remoção do preservativo sem consentimento uma **ofensa civil**. A lei está agora na secretária do governador Gavin Newsom, que tem até 10 de outubro para a assinar.

Caso avance, a Califórnia vai tornar-se o primeiro estado nos EUA a reconhecer o *stealthing* como uma violação à lei. A legislação permite às vítimas processar os homens que retirem os preservativos pelas acusações de abuso sexual e exigir indenizações.” (PEIXOTO, 2021, p. 05). Disponível em <https://zap.aeiou.pt/tirou-preservativo-sem-avisar-criminalizar-stealthing-paises-434770>

De fato, não existe tipificação para tal violência sexual, o Delegado Marcelo Freitas com apresentação deste projeto procura fornecer amparo jurídico para as vítimas de “*stealththing*” e atingir os agressores com uma penalização.

Quanto a violação sentida pelo sujeito passivo diante a confiança que foi depositada no parceiro, Alexandra Brodsky em seu estudo realizado com diversas vítimas publicado no *Columbia Journal of Gender and Law*, esclarece de forma resumida:

[...] além desses resultados específicos, as sobreviventes vivenciaram a remoção não consensual do preservativo como uma clara violação de sua autonomia corporal e da confiança que erroneamente depositaram em seu parceiro sexual. (BRODSKY, 2017, p. 04).

Vale ressaltar, que este ato de consentimento vicioso é fraudulento, onde a vítima se sente totalmente violada podendo adquirir diversas consequências diante da violência sexual, moral e psicológica sofrida. Como traumas psicológicos, além da gravidez indesejada que aqui estamos tratando as vítimas podem sofrer posteriormente com doenças sexualmente transmissíveis.

STEALTHING: MODO DE EXECUÇÃO

A prática do *stealththing* ocorre durante o ato sexual, quando uma das partes resolve retirar o preservativo sem a anuência do outro parceiro. No estudo publicado por Alexandra Brodsky no *Columbia Journal of Gender and Law*, expõe casos reais e explica um pouco sobre o ato.

Entrevistas com pessoas que experimentaram a remoção do preservativo e relatos online de vítimas indicam que a remoção não consensual do preservativo é uma prática comum entre os jovens sexualmente ativos. Tanto homens quanto mulheres descrevem ter relações sexuais com parceiros do sexo masculino que, durante a relação sexual, retiraram o preservativo sem o seu conhecimento. Alguns perceberam que o parceiro havia retirado o preservativo no momento da repenetração; outros não perceberam até que o parceiro ejacule ou, em um caso, os notificou na manhã seguinte. (BRODSKY, 2017, p. 13).

Em nosso país, pouco se fala sobre isso, não existe ainda uma tipificação exclusiva para tal conduta, entretanto, já houve um julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, referente a essa forma de violência.

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema

Único de Saúde – SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“stealthing”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. [...] **VOTO:** Dessa forma, a situação descrita configura o fato típico previsto no art. 213 do Código Penal, haja vista que, após a retirada do preservativo sem o seu consentimento, a autora foi obrigada a continuar a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. [...] **ACORDÃO:** CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. (TJ-DF 07603209120198070016 – Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no PJe: 20/11/2020. Pag.: Sem Página Cadastrada). (Grifo nosso).

No caso acima supracitado ocorre a prática de *stealthing* e em decorrência do ato a vítima ficou grávida e solicita o procedimento de aborto. Ela relata que de início o sexo foi consentido, porém durante o ato ela percebe que a camisinha foi removida e não quis dar continuidade, mas é obrigada a dar seguimento tendo seu rosto forçado contra a parede com a ordem que ficasse quieta.

A princípio em 1ª instância o pedido da vítima foi negado com argumento que a relação de início foi consentida, com a análise da remessa necessária o caso foi julgado em 2ª instância onde houve seu provimento para realização do abortamento. Contudo, neste caso apenas houve essa decisão por ter se configurado a violência e grave ameaça, caracterizando o ato ao crime de estupro.

De acordo com posicionamentos doutrinários a não concordância com o ato sexual deve ocorrer desde o início do ato e acompanhá-lo durante todo o processo. “Poder-se-ia aduzir que não se trata de crime sexual, na medida que a vítima consentiu com o ato sexual, não estando presente a elementar “constranger””. (IRIBURE; XAVIER, p. 74, 2020). (Grifo do autor).

No julgado aqui exposto, a não concordância se deu durante o ato sexual e somente aí, a vítima foi forçada a continuar com a relação sexual mesmo não querendo mais. Diante disto, o dissenso pode ocorrer também no decorrer da relação diferente do que mencionado pelos doutrinadores, o estupro será caracterizado caso haja o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, que é de fato o que ocorreu na sentença apresentada.

Essa prática quando realizada de forma que a vítima não identifique o que de fato está acontecendo se tratará do delito de violação sexual mediante fraude, pois o ato foi consentido durante o todo, no entanto, houve vício no consentimento.

Existe no *stealthing* a dissimulação do ato realizado, todavia, não há o emprego dos elementares do crime de estupro para sua caracterização.

Vale salientar, que mesmo se tratando de violação sexual mediante fraude se entende também como um crime sexual, o qual a vítima é induzida a erro e tem seu consentimento viciado não conseguindo reagir, pois não tem consciência da violação.

ESTUPRO E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE COMO CONSEQUÊNCIA DO STEALTHING.

O capítulo I do título VI do Código Penal, nos traz a tipificação dos crimes contra a liberdade sexual, dentre eles o estupro (art. 213) e a violação sexual mediante fraude (art. 215), que como mencionado anteriormente são possíveis consequências da prática de *stealthing*. Quanto ao crime de estupro, sua redação apresenta:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL1940; 2009).

Trata-se de um crime hediondo, extremamente violento, que é encarado de forma negativa. O bem jurídico aqui tutelado é a liberdade sexual da pessoa lesada. Para a caracterização deste crime é necessário que haja o constrangimento da vítima mediante o uso de violência ou grave ameaça e ainda o não consentimento dela.

Neste contexto os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior e Gustavo Silva Xavier, nos traz o seguinte texto com menção doutrinária de Guilherme de Souza Nucci:

A configuração do delito estupro, via de regra, depende do consentimento da vítima, já que o tipo penal traz como elementar o verbo “constranger”. Segundo Nucci (2019, p. 81), o dissenso da vítima deve acompanhar todo o ato sexual. Afinal, ainda que tenha havido a concordância inicial quanto ao ato sexual, mas a dissonância posterior, restar-se-á configurado o delito. Isso porque, a partir do momento que tenha surgido o dissenso da vítima, ocorreu constrangimento ilegal configurado o crime de estupro. (NUCCI, 2019, p. 81 *apud* IRIBURE; XAVIER, 2020, p. 74).

Quando tratamos do delito de estupro em sua tipificação nos traz o verbo *constranger*, este termo pode ser entendido no intuito de “obrigar, coagir alguém a fazer algo contra a sua vontade”. (GONÇALVES, 2017, p. 09).

Ainda, neste sentido o constrangimento citado no artigo em comento, “é um verbo de ação empregado na razão de haver condutas do agente no sentido de fazer que fins específicos sejam alcançados por ele” (IRIBURE; XAVIER, 2020, p. 62), descartando, no entanto, o consentimento da vítima.

Prosseguindo o entendimento ao artigo 213 do Código Penal, este estabelece que a conduta ilegal deve se dar mediante violência ou grave ameaça. Quanto a isso, a doutrina nos traz o entendimento sobre essas formas:

Na primeira hipótese de violência, ocorre a prática de força física sobre a própria vítima, ao passo que, no segundo caso a violência se dá de forma moral (ameaça), podendo ser direta - contra a própria vítima - ou indireta, quando dirigida contra terceiro, como ocorre no caso em que a mãe cede à ameaça para proteger sua filha. (IRIBURE; XAVIER, 2020, p. 63).

Ou seja, a violência se dá pela agressão física e a grave ameaça se dá pela “promessa do mal injusto e grave, a ser causado na própria vítima do ato sexual ou em terceiros” (GONÇALVES, 2017), que no entendimento trazido anteriormente de Júnior e Xavier se trata de uma violência moral.

Quanto à conjunção carnal e o libidinoso que é trazida no texto legal aqui comentado, refere-se:

A conjunção carnal, [...] ocorre com a penetração, ainda que parcial, do pênis na vagina. Em relação a outros atos de libidinagem, o crime existe quer o agente tenha obrigado a vítima a praticar o ato, tendo um posicionamento ativo na relação (masturbar o agente, nele fazer sexo oral etc.), que a tenha obrigado a permitir que nela se pratique o ato, tendo posicionamento passivo na relação (a receber o sexo oral, a permitir que o agente introduza o dedo em seu ânus ou vagina, ou o pênis em seu ânus etc.). (GONÇALVES, 2017, p. 10).

Entretanto, para a caracterização do estupro deve haver o constrangimento, ou seja, obrigar alguém a praticar ou permitir que em outro se pratique ato libidinoso com o uso de violência física para dominar a vítima ou em forma de ameaça para obter o ato sexual sem haver o consentimento da vítima. A pena punitiva pelo crime de estupro é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A pena ainda pode ser aumentada nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 213 do Código Penal:

Art. 213 - [...] § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940; 2009).

Se decorrente a conduta do agente a vítima sofrer lesão de natureza grave a pena terá de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, terá a igual punição se, o agente passivo tratar-se de pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos. E ainda reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, se do crime sucedeu em morte da pessoa que foi lesada.

Quanto ao delito de violação sexual mediante fraude, este é previsto no artigo 215 do Código Penal.

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940; 2009).

No crime de violação sexual, diferente do estupro, o sujeito ativo não se vale de violência ou grave ameaça para a concretização do ato libidinoso, aqui o agente leva a vítima a erro, fraude, ou qualquer outro meio que a torne incapaz de manifestar livremente sua vontade, a fim de com ela praticar o ato sexual.

De acordo com isso, o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves explica o conceito de fraude que é empregado no texto do artigo 215 do Código Penal. Vejamos:

De acordo com o texto legal, é necessário que o agente empregue fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual. (GONÇALVES, 2017, p. 22). (Grifo nosso).

O crime de violação mediante fraude ocorre com a conjunção carnal ou qualquer outro ato que possa gerar prazer sexual no agente, que esse se vale de fraude, de forma a enganar a pessoa com quem está a praticar o ato sexual para que esta tenha uma falsa percepção da realidade.

Esse delito quando cometido com o fim de obter vantagem econômica além da pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, aplica-se também multa.

Quando falamos de *stealththing*, a tipificação que deve ser enquadrada depende do que ocorre durante o ato sexual. O doutrinador Rogério Sanches segue duas linhas de raciocínios as quais acredita que em casos como o qual aqui tratado deve ser analisado:

[...] são circunstâncias do caso concreto que devem indicar a tipificação correta, devendo ser separadas duas situações: a) se um dos parceiros condiciona ao uso de preservativos, mas o agente, durante o ato sexual, retira o preservativo, caso a negativa da parceira seja séria e fundada e o agente se utilize de violência ou grave ameaça, teremos a figura do estupro (art. 213 CP); b) se um dos parceiros condiciona o ato sexual ao uso do preservativo, mas o agente durante o ato sexual, retira o preservativo sem a parceira perceber, tratar-se-ia de estelionato sexual (art. 215 CP) diante do uso da fraude. (SANCHES, 2019, p. 507 *apud* IRIBURE; XAVIER, 2020, p. 74). (Grifo nosso).

Em suma, se o ato de *stealththing* se der com a remoção do preservativo sem que a parte lesada perceba, a prática se enquadra ao crime de violação sexual mediante fraude, visto que havia consentimento no ato, este estava apenas sendo viciado.

Em decorrência do *stealthing*, também há a possibilidade de a vítima contrair doenças sexualmente transmissíveis, se de fato isso aconteça, a prática se enquadraria nos artigos 130 e 131 do Código Penal, que versam sobre o contágio e elencam suas imputações.

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Deste modo, para a caracterização do *stealthing* ao delito de estupro ou violação sexual mediante fraude deve haver a análise aos casos concretos e como certamente decorreu a prática, assim, tipificando em qual dos crimes o ato se enquadraria para que o sujeito ativo possa responder pelo crime cometido.

POSSIBILIDADE DE ABORTAMENTO EM CASOS DE STEALTHING

Ocorre o aborto quando a gravidez é interrompida com a morte do feto. Pode ocorrer desde o início da gravidez de forma natural, acidental, criminosa ou permitida (legal).

Sobre esse aspecto, o texto adiante se baseia nos ensinamentos de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016).

Quando o aborto ocorre de forma natural ele se dá espontaneamente, o próprio organismo da mulher interrompe a gravidez, este não se caracteriza como crime.

Aborto acidental como o próprio nome diz, decorre de acidentes, traumas, quedas, esta modalidade também não se constitui crime.

A forma criminosa de abortamento está prevista nos artigos 124 a 127 do Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Vide ADPF 54)

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados

dos para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).

Essa conduta é criminalizada quando consentida ou cometida pela gestante, que implicará a ela pena de detenção. Também será punido o sujeito que provocar o aborto com ou sem consentimento da mulher grávida. E ainda, ocorrerá o aumento de pena se em decorrência do abortamento ou dos meios empregados, a gestante sofrer lesão de natureza grave ou, se em decorrência do ato resultar em sua morte.

Quanto o aborto legal ou de forma permitida é aquele previsto nos incisos I e II do artigo 28 do Código Penal.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

O Código Penal brasileiro só considera legal a prática de abortamento em casos que envolvam a vida da gestante diretamente, em casos resultantes de estupro e quando o feto for anencéfalo, sendo necessário ser praticado por médico.

Em casos decorrentes de estupro não há necessidade da condenação do sujeito que praticou o crime para que o aborto seja realizado, desde que, o médico tenha provas que o crime existiu, ainda assim é realizado um procedimento de justificação onde a mulher é ouvida, e necessita de autorização que deve ser assinada por dois médicos antes do procedimento ser realizado. Victor Eduardo Rios Gonçalves, explica com mais clareza:

Além disso, a Portaria n. 1.145/2005 do Ministério da Saúde estabelece um procedimento de justificação e autorização que deve ser realizado pelo médico antes da realização do aborto sentimental. Nesse procedimento a mulher deve ser ouvida detalhadamente a respeito do ato criminoso, perante dois profissionais da área da saúde e, somente se todos estiverem de acordo, o aborto será realizado, após a mulher ou seu representante terem assinado o termo de responsabilidade. (GONÇALVES, 2016, p. 73).

Quanto aos casos de anencefalia, o Supremo Tribunal Federal em 2012 julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 que decretou a liberação da interrupção em gravidez de feto sem cérebro. Vejamos o que expõe a doutrina sobre essa situação:

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, a fim de declarar a constitucionalidade da interrupção da

gravidez no caso de gestação de feto anencéfalo. Tal conduta, portanto, foi considerada atípica e independe de autorização judicial, bastando a concordância da gestante. (GONÇALVES, 2016, p. 73).

Deste modo, o aborto é legalmente autorizado em casos de anencefalia, quando decorrente de estupro, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.

Portanto, diante a legislação vigente o aborto só seria autorizado a vítimas da prática de *stealthing*, caso comprovado que durante a prática houve o constrangimento da pessoa mediante violência e grave ameaça, enquadrando-se como estupro, assim como o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Partindo da ideia que a vítima não identifique que o preservativo foi removido durante o ato sexual, esse se enquadrará ao crime de violação sexual mediante fraude pois, o ato foi consentido durante o todo, entretanto não havia como a vítima identificar, seu consentimento estava viciado, se em decorrência disso a mulher vir a engravidar esta não poderá realizar aborto legal.

Mesmo que “a prática proporcione no polo passivo danos de difícil reparação, visto que a ação pode ter efeito irremediável segundo a atual legislação vigente. A vítima, caso engravide, se torna obrigada a gerar o feto, pois, as possibilidades de aborto legal no Brasil, são taxativas e explícitas [...]”. (NANI; LIMA, 2021, p. 13).

Os casos de *stealthing*, deverão ser analisados individualmente para que possam ser determinadas suas consequências.

Desta forma, mesmo que haja consentimento inicial, se durante o ato este cessar e houver o emprego de violência ou grave ameaça considerar-se ao crime de estupro, o aborto será permitido então de forma legal. Caso não se enquadre a essa tipificação, a prática será compreendida ao delito de violação sexual mediante fraude, neste não seria o aborto autorizado legalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que o *stealthing*, é a retirada do preservativo por uma das partes durante o ato sexual, que apenas ocorreu mediante a condição ao uso da proteção, no intuito de manter uma relação segura. Trata-se de um ato fraudulento, enganoso que pode ser considerado crime e o sujeito ativo vir a ser punido na esfera penal.

Tal ato pode ser cometido por ambos os sexos, mas neste artigo abordamos a prática cometida contra a mulher, pois tratamos da possibilidade jurídica de abortamento.

Ante tal conduta, quem sofre o ato de *stealthing* além de lesado fisicamente com a violência sexual sofrida, fica exposto a vários riscos, como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, além disso, as vítimas podem sofrer danos morais e emocionais, por quebra da confiança no parceiro.

A realização do sexo é direito de todos, desde que haja consentimento. Quando este é quebrado é dever do Estado intervir, pois passa a tratar-se de um bem jurídico violado. Nesta conduta os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual são desrespeitados, visto que, a vítima foi enganada e teve a sua integridade física violada.

A manifestação da vontade de ambas as partes na relação sexual é essencial para a sua prática, desta forma, quando este ato é fraudado não há que se falar em relação, mas sim abuso.

Vimos que existem casos reais, inclusive que já foram julgados no Brasil, como trouxemos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde nos mostra que a vítima ficou grávida em decorrência da prática de *stealthing* e esta solicitou o aborto legal, que foi deferido, como também trouxemos casos em que foi negado o aborto por falta de amparo legal.

Cada caso de *stealthing*, entretanto precisa ser analisado particularmente, para enquadrá-lo em uma tipificação na lei penal, porque não existe legislação específica. Em tese, podemos considerar estupro se durante o ato sexual for empregada violência e grave ameaça, caso não, caracteriza-se o crime de violação sexual mediante fraude.

As hipóteses de realização do aborto são taxativas na lei penal, e por isso somente se considerado estupro, será permitido o aborto.

Por fim, ressaltamos que, no *stealthing*, o aborto não está autorizado, porque o ato sexual a princípio foi consentido, e durante sua realização, a vítima foi levada a erro. Somente se comprovado o estupro será possível o aborto, caracterizado pela recusa expressa da vítima em continuar na relação sexual sem perceber que o preservativo foi retirado sem sua vontade.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis. **‘Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu’**: o caso da brasileira vítima de *stealthing*. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-6110110>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 16 maio. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: Leila Arlanch. 28 out. 2020. **Jusbrasil**. Brasília. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1113791617/inteiro-teor-1113791634>. Acesso em: 16 maio. 2022.

BRODSKY, Alexandra. **‘Estupro-Adjacente’**: Imaginando Respostas Jurídicas à Remoção Não Consensual do Preservativo. Tradução: Google Tradutor. *Columbia Journal of Gender and Law*, v. 32, n. 2, 2017, p. 28. Título original: ‘Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal.

DIAS Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos#:~:text=Indispens%C3%A1vel%20que%20se%20reconhe%C3%A7a%20que,liberdade%20da%20livre%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FREITAS, Marcelo. **Projeto de Lei nº 965/2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “stealthing”, e dá outras providências. Minas Gerais: Câmara do Deputados, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320085#tramitacoes>. Acesso em: 23 maio 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes Contra a Pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2016.

IRIBURE, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. **Questões controvertidas do crime de estupro: reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da vítima**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

JESUS, Marcilene Pereira de. **A prática do stealthing e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17720>. Acesso em: 13 maio. 2022.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MITRE, Jaqueline Leite da Silva. **Stealthing deve ser considerado como crime**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56189/stealthing-deve-ser-considerado-como-crime>. Acesso em: 19 maio 2022.

MUNIZ, Lamanda Marques. **Stealthing e a Adequação Ao Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

NANI, Luiza Felippetto; LIMA, Katlheen Milene da Silva. **O stealthing e a possibilidade do aborto legal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95026/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>. Acesso em: 18 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2022.

PEIXOTO, Adriana. “Tirou o preservativo sem me avisar”. **Zap Aeiou**. Disponível em: <https://zap.aeiou.pt/tirou-preservativo-sem-avisar-criminalizar-stealthing-paises-434770>. Acesso em: 13 mar. 2022.

A PERIGOSA (e criminosa) prática sexual do ‘stealthing’. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/nova-pratica-sexual-coloca-saude-em-risco/>. Acesso em: 10 maio 2022.

RODRIGUES, Ana Karolline; ARAÚJO, Saulo. **Mulheres vítimas de stealthing narram experiências**: “Tirou a camisinha sem avisar”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealthing-narram-experiencias-tirou-a-camisinha-sem-avisar>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SANTOS, Daniela. **Projeto prevê prisão para quem retirar camisinha sem consentimento**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/projeto-preve-prisao-para-quem-retirar-camisinha-sem-consentimento>. Acesso em: 23 maio 2022.

SANTOS, Michele. **‘Stealthing’, você sabe o que é?** Disponível em: <https://www.deviant.com.br/noticias/stealthing-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.